



**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTURA - ESMA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE
CONFLITOS**

JÂNIO CHAVES CORDEIRO

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM DIREITO DE
FAMÍLIA SOB ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

CAMPINA GRANDE – PB

2018

JÂNIO CHAVES CORDEIRO

A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM DIREITO DE
FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia - A mediação como forma de resolução de conflitos em direito de família sob a ótica do novo código de processo civil apresentada ao Curso de Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos promovido pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) em parceria com a Escola Superior da Magistratura (ESMA) como requisito para obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Bruno César Azevedo Isidro.

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C794m Cordeiro, Janio Chaves.

A mediação como forma de Resolução de Conflitos em Direito de Família sob ótica do Novo Código de Processo Civil [manuscrito] / Janio Chaves Cordeiro. - 2018.

36 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2018.

"Orientação : Prof. Me. Bruno César Azevedo Isidro, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Direito Processual Civil. 2. Direito de Família. 3. Conciliação e Mediação. 4. Solução de Conflitos. I. Título

21. ed. CDD 347.05

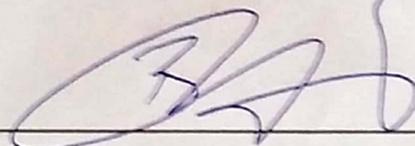
JÂNIO CHAVES CORDEIRO

MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DO DIREITO
DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada no Curso de Especialização em meios consensuais de Solução de Conflitos promovido pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) em parceria com a Escola Superior da Magistratura (ESMA) como requisito para obtenção do título de especialista.

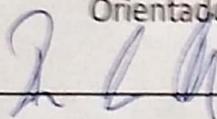
Aprovado em: 05, XII, 18

Banca Examinadora



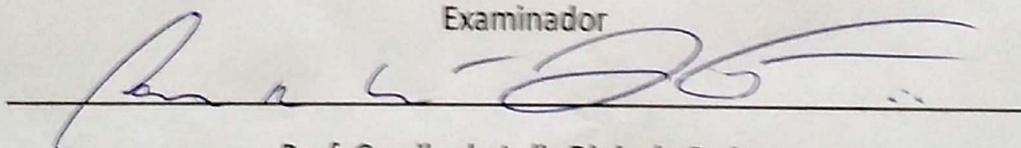
Prof. Bruno César Azevedo Isidro

Orientador



Prof. Rodrigo Araújo Reul

Examinador



Prof. Camilo de Lelis Diniz de Farias

Examinador

Dedicatória: A Deus, pela oportunidade que me concede de desenvolver crescimento profissional, bem como à minha família que sempre me apoiou nas decisões.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela oportunidade que me concede em desenvolver crescimento profissional.

A minha querida e amada esposa Cris Stefânia Sousa da Cunha, a qual sempre esteve ao meu lado, me apoiando nas mais difíceis decisões da vida, bem como segurando na minha mão sempre que precisei.

Aos meus filhos, Caio, Jânio Filho, Josué, Emanuel, Bárbara, Erick, Enzo e ao meu enteado Edvaldo Raniery, os quais são verdadeiros presentes que Deus, com infinita graça, colocou em minha vida.

Ao querido amigo, Dr. Bruno César Azevedo Isidro, que, com sua grande sapiência, ajudou-me a elaborar este trabalho, sempre com a devida atenção e apreço às atividades que juntos desenvolvemos.

Aos professores que compõe o quadro de docentes da Escola Superior da Magistratura do Estado da Paraíba, os quais prontamente se dispuseram a me ajudar no que precisasse, bem como ao longo destes anos, transmitam seus conhecimentos da melhor forma possível.

“O desejo de conquista é coisa realmente muito natural e comum; e, sempre que os homens conseguem satisfazê-lo, são louvados, nunca recriminados; mas, quando não conseguem e querem satisfazê-lo de qualquer modo, aí está o erro e a recriminação”.

(Nicolau Maquiavel)

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar a importância dos meios consensuais de solução de conflitos, notadamente a mediação, quando aplicados às lides do Direito de Família. Discute, também, a evolução histórica desse instituto e como se chegou ao formato atual no direito brasileiro. Como fontes de pesquisas bibliográficas, destacam-se as obras dos processualistas brasileiros mais renomados na seara jurídica bem como artigos científicos publicados nas mais diversas revistas jurídicas do país. Foi utilizado também o estudo de caso que foi desenvolvido através da minha participação em audiências, estas realizadas nas Câmaras Especializadas da Comarca de João Pessoa e que mostrou a eficácia da mediação na resolução de conflitos. Apresenta, ainda, a análise dos dispositivos jurídicos atinentes ao tema estabelecido, bem como das principais leis e demais normas jurídicas que regulamentam o assunto. Objetivando uma melhor didática no decorrer da explanação textual, traz dispositivos constates da Constituição Federal do Brasil (1988), bem como ao Novo Código de Processo Civil e à lei de Mediação e Arbitragem. Apresenta como resultado da pesquisa as implicações sociais e jurídicas da implantação da mediação como forma de solução de conflitos relacionados ao direito de família, mostrando que a mesma se faz eficaz na solução destes.

Palavras – chaves: Direito Processual Civil. Direito de Família. Mediação e Conciliação. Solução de Conflitos.

ABSTRACT

This paper aims to present the importance of consensual means of conflict resolution, especially mediation, when applied to the Family Law issues. It also discusses the historical evolution of this institute and how it came to the current format in Brazilian law. As sources of bibliographical research, the works of the most renowned Brazilian processualists in the legal field as well as scientific articles published in the most diverse legal journals of the country stand out. It was also used the case study that was developed through my participation in hearings, these carried out in the Specialized Chambers of the District of João Pessoa and that showed the effectiveness of the mediation in the resolution of conflicts. It also presents the analysis of legal provisions related to the established theme, as well as the main laws and other legal norms that regulate the subject. Aiming for a better didactic in the course of the textual explanation, it contains devices established by the Federal Constitution of Brazil (1988), as well as the New Code of Civil Procedure and the Law of Mediation and Arbitration. It presents because of the research the social and legal implications of the implementation of mediation as a way of solving conflicts related to family law, showing that it is effective in solving these.

Keywords: Civil Procedural Law. Family Law. Mediation and Conciliation. Conflict Resolution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1	FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015)	12
2.1.1	Mediação	12
2.1.2	Conciliação	13
2.2	CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA	16
2.3	CÍCULOS DE PAZ COMO ABORDAGEM AOS CONFLITOS DE FAMÍLIA.	18
3	METODOLOGIA	20
4	ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	22
4.1	CENTRO DE CONCILIAÇÃO E VARAS DA FAMÍLIA DA CAPITAL	22
4.1.1	Audiência nº 01	22
4.1.2	Audiência nº 02	23
4.1.3	Audiência nº 03	25
4.1.4	Audiência nº 04	26
4.1.5	Audiência nº 05	26
4.1.6	Audiência nº 06	27
4.1.7	Audiência nº 07	28
4.1.8	Audiência nº 08	29
4.1.9	Audiência nº 09	30
4.2	ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
	REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, o homem, em sua insaciável busca pela evolução, desenvolveu conceitos e práticas que tornassem a vida menos difícil – como se deu com a criação dos primeiros grupos sociais em que se distribuiu atividades entre seus membros.

Com a subdivisão interna de tarefas no grupo, os primeiros conflitos sociais passaram a existir, os quais envolviam desde atribuição dos membros até a posse ou detenção de bens e terras, bem como quanto à autoridade e liderança do grupo, de modo que se notou a necessidade de uma forma de solução de conflitos para que se restaurasse a paz entre eles, surgindo então, a figura do Estado, como ente superior ao qual cabia tal competência.

Todavia, como o passar dos tempos, o Estado percebeu-se “afogado” de tarefas que envolviam meros aborrecimentos transformados em processos judiciais. Esse foi o ponto de partida para que o homem desenvolvesse um sistema que buscasse a solução dos conflitos de forma alternativa ao poder judiciário, evitando a judicialização de causa de pequena importância e que não envolvessem direitos indisponíveis. Surgindo, portanto, os conceitos de mediação, conciliação e arbitragem.

Nesse sentido, este trabalho objetiva apresentar a importância dos meios alternativos de solução de conflitos, notadamente da mediação, quando aplicados às lides do Direito de Família.

Em linhas gerais, a conciliação é a forma de solução alternativa de conflitos em que as partes são colocadas em uma relação bilateral, presidida por um terceiro, o conciliador, o qual estimulará a resolução do conflito antes mesmo da judicialização da causa, sugerindo acordos e transações, ou seja, concessões recíprocas em que, ambas as partes abrem mão de um direito ou de uma parte dele com o objetivo de evitar dispêndios emocionais, financeiros e de mobilização desnecessárias da máquina pública.

Já a Mediação a é repartir, dividir ao meio. A mediação Familiar começou a ser utilizada como método alternativo à violência ou à busca ao Poder Judiciário para solucionar as disputas interpessoais. Esta, segundo Lévesque, seria um processo de gestão de conflitos, no qual um casal solicita ou aceita a intervenção confidencial de uma terceira pessoa, qualificada para tanto, que possa mediar a

conversação a fim de que, por si só, as bases de um acordo duradouro e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar.

Para o autor, tem-se que:

A mediação como método pacífico de resolução ou administração de conflito tem como finalidade oferecer às partes do litígio uma forma não adversária de tratar suas questões que a justiça comum, pela lógica de ganhar ou perder, desestimula, privilegiando a disputa e antagonismo. (MUSZKAT, 2003, p. 34).

E ainda, aduz que: “nas disputas judiciais, necessariamente todos saem perdendo. Até que os que vencem, ao final, já não serão mais os mesmos, pelo desgaste emocional que geram e a que se sujeita” (MUSKAT, 2003, p. 55).

As questões de Direito de Família são as mais indicadas para o método da mediação, devido aos conflitos estar imbuídos de fatores de ordem psicossociais e afetivos. Segundo Barbosa (2004), muito se investe para promover conciliações nesses processos quando o indicado é a mediação. A mediação é um instrumento que tem como objetivo também de desafogar o judiciário por meio da celebração de acordos.

O Direito de Família, em seu rol de direitos disponíveis, permite que as famílias recorram à Mediação, sem a intervenção do Poder Judiciário, para resolução de seus conflitos. Analisou que a ideia da obrigatoriedade da audiência de Mediação, inovação no Novo Código de Processo Civil, no âmbito do Direito de Família, conflita com a Lei n.º 13.140/2015, a exemplo do Princípio da Voluntariedade (BRASIL, 2015a). Contudo, a obrigatoriedade se justifica a medida que pretende educar os cidadãos a uma cultura da paz, desvencilhando do processo litigioso.

As sucessivas modificações na estrutura familiar ensejaram conflitos que ainda não eram previstos pelo ordenamento jurídico, desafiando o Direito a se modificar para acompanhar essa nova realidade. Além disso, tornou alguns conflitos, como os decorrentes do divórcio e das ações alimentícias mais frequentes, o que também exigiu uma maior demanda do judiciário brasileiro. Podendo contribuir apresentando novas alternativas para que os indivíduos lidem com seus conflitos, surgidos das dificuldades da vida cotidiana, evitando que estes se agravem e venham a produzir consequência danosas, como no caso de separação de casais em que surgem perturbações psíquicas aos filhos.

A mediação, como forma consensual de solução de conflitos, encontrou no Direito de Família um dos seus mais expressivos campos de aplicação, devido à complexidade, a transdisciplinaridade e a multidimensionalidade das relações familiares, em que a mesma resgata o diálogo como meio de explicitação dos interesses ocultos, e, ao restabelecer a arte da conversa como prática essencial de falar e ouvir promove a consideração à diferença como ponto de partida para o exercício da convivência humana.

Para profissionais do Direito, que decodificam linguagem da Lei, a mediação “constitui um modo diferenciado entre as diversas formas não adversárias de resolução dos conflitos” (WARAT, 2001, p. 91).

Para esse autor, a mediação representa, dentre uma diversidade de conceitos, uma nova visão de cidadania, dos direitos humanos e da democracia.

(...) o objetivo do Direito não o de alcançar a paz social, nem de aplicar a lei nem de distribuir justiça, mas lograr a humanização dos conflitos, entendendo por humanização a possibilidade de escapar das condições de alienação (...) e fugir para as condições de produção e realização existencial, na vida, um movimento próprio, sem dependência ou submissões aos movimentos dos outros. (WARAT, 2001.p. 164 – 162).

Uma das vantagens da mediação encontra-se na recomposição dos vínculos afetivos. Quando um relacionamento termina, geralmente deixa sequelas que desencadeiam problemas emocionais que, transpostos para o mundo real, se transformam em problemas jurídicos.

A mediação de conflitos ocorre como contrato sendo contratada pelo mínimo de duas pessoas físicas para que possa nascer o consenso entre elas, desde que seja informal e vise pressupor regras flexíveis de acordo com os objetivos das partes; oneroso, pois deverá o profissional mediador ser remunerado, bem como os demais gastos com equipamentos e recursos materiais necessários à atividade do órgão mediador, sendo, portanto, um contrato de prestação de serviço, em que as partes, em comum acordo celebram junto ao mediador o objetivo de solucionar o conflito instalado.

O conflito familiar, quando chega à submissão do judiciário, mostra-se carente de laços comunicacionais. A decisão judicial, por sua vez, tem função de “dizer o direito” em relação ao caso concreto que lhe fora apresentado, mas não tem o encargo de restabelecer o diálogo. Questiona-se, desse modo, a viabilidade do tratamento dados conflitos familiares pela mediação.

Nas palavras de Warat (2010), os conflitos nunca desaparecem, se transformam; porque geralmente se intervém sobre sentimentos das pessoas. E recomenda o autor que, na presença de um conflito pessoal, seja transformado internamente. Assim, o conflito se dissolverá.

Cada vez mais, as pessoas demonstram-se preocupadas em cuidar de si, em se conhecer e, desta forma, não mais se satisfazem com soluções acomodadas para sua vida. Perseguem meios em que participem efetivamente nas soluções dos litígios, de forma livre e responsável.

A mediação pode contribuir apresentando novas alternativas para que os indivíduos lidem com seus conflitos, surgidos das dificuldades da vida cotidiana, evitando que estes se agravem e venham a produzir consequências danosas, como no caso da separação de casais em que surgem perturbações psíquicas nos filhos.

Assim, destaca-se a necessidade da instauração, bem como do incentivo à adoção das práticas de mediação nos conflitos relacionados ao direito de família, pois são lides que se protraem no tempo, podendo causar danos inestimáveis às partes no futuro.

Desta forma, foi utilizado a metodologia qualitativa, que para o seu desenvolvimento foram utilizadas pesquisas bibliográficas e estudo de caso. A pesquisa bibliográfica baseou-se em outros trabalhos publicados acerca da temática estudada, bem como em livros e legislações pertinentes ao tema. O estudo de caso foi desenvolvida através de participação em audiências de mediação realizadas nas Câmaras Especializadas da Comarca de João Pessoa e como são realizadas nas Varas de Família de Campina Grande/PB.

2 A MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 FORMAS AUTOCOMPOSITIVAS E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI 13.105/2015)

2.1.1 Mediação

A Lei n.º 13.105/2015 enquadra a função do Mediador em seu rol, como um auxiliar da justiça. Na busca por uma forma de solução menos danosa à saúde funcional da máquina pública do Direito – e a sociedade com suas relações diversas -, a Mediação se destaca como uma forma de incentivo ao entendimento mútuo das partes envolvidas num processo traz resultados que representa ganhos para a economia a funcionalidade dos órgãos públicos e contribui para a diminuição dos desgastes emocionais que envolvem uma ação judicial, muitas vezes do mesmo âmbito familiar (BRASIL, 2015b).

Como uma forma autocompositiva, a mediação tem tomado bastante espaço no Direito Brasileiro, gerando resultados que para alguns autores, são eficazes e ajudam a desafogar os arquivos de processos que são gerados todos os dias, com a abertura de inúmeros processos civis. Estes que muitas vezes têm apenas ônus para as partes, bem como para o andamento de outros processos.

Entender como se dão os processos de mediação segundo a ótica do direito de família é de suma importância, pois essa é uma das jurisprudências mais propícias a geração de conflitos adaptáveis ao apaziguamento das partes de forma simples.

O autor descreve a figura do conciliador citando o Art. 166, §3º:

O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes e poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedado que se valha de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (TARTUCE, s/d apud BRASIL, 2015b).

A autora compara o Conciliador com o Mediador, apontando diferenças importantes:

Já o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (TARTUCE, s/d).

A distinção dessas duas funções é importante, pois deve-se levar em consideração a influência dos fatos, na escolha do mediador. O código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015 traz em seu rol de ordenamentos, regras acerca da escolha e procedimentos a serem seguidos pelos sujeitos a serem encarregados da concórdia das partes (BRASIL, 2015b).

O mediador – assim como o conciliador -, poderá ser escolhido de comum acordo das partes, mesmo não tendo vínculo com o tribunal em que será julgada a causa pretendida. Como definido pelo novo CPC Art. 168, §1º, “O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal” (BRASIL, 2015b).

Esta definição abre uma discussão acerca das possibilidades que rodeiam a passividade de influência direta das partes, com interesses além do objeto de contenda. Porém, o Código de Processo Civil também determina que caso não haja acordo na decisão do mediador por ambas as partes, o Tribunal fica responsável pela designação de novo mediador. Diz também a Lei, que sempre que possível, haja a designação de mais de um mediador ou conciliador.

O mediador é visto como um auxiliador de ambas as partes atuantes na viabilidade da comunicação:

De forma diversa, o modelo facilitativo preconiza que o mediador use estratégias (como o uso de perguntas) para favorecer o diálogo entre as partes, sendo sua função aumentar e melhorar a comunicação entre as pessoas para que elas mesmas possam decidir o que é melhor para ambas. (TARTUCE, S.d., S.n.).

A mediação se mostra como uma ferramenta essencial na busca pela harmonia e a paz, na sociedade. A justiça deve sempre prezar pela boa convivência, aplicando a Lei de forma transparente e objetiva. Veremos alguns apontamentos de atuação desse instrumento, aplicado ao Direito de Família. Âmbito no qual mais se usa o viés conciliatório e mediativo para resolução de conflitos, contribuindo para um melhor desempenho da justiça e menor impacto econômico e burocrático.

2.1.2 Conciliação

É de Portugal que herdamos além de muito das nossas raízes culturais, os primeiros passos para a implantação do Direito na nossa sociedade. Importante para entendermos o que o Direito representa na era contemporânea, a Conciliação se

destaca no tocante às discussões que rodeiam o campo do Direito de Família. Veremos então, alguns pontos que podem nos fazer entender como se deram os processos construtivos para o uso dos meios conciliatórios no Direito Brasileiro contemporâneo.

Barreto Filho (1973, p. 84) lembra que nas Ordenações Afonsinas (Liv. 3, Tit. 20, § 1º), datado do Século XV, havia a recomendação aos juízes que presidissem a causa, para que prezassem reduzir as partes à concórdia, por viés “não de necessidade, mas de honestidade”. Segundo ele, quatro séculos após as ordenações vindouras do rei Dom Afonso V, na França da terceira República, era defendido notoriamente por Voltaire, o mito dos *faiseurs de paix*¹. Algo a se levar em consideração, numa França pós revolução, em que o Direito começou a ser a base para a ampla justiça do povo, sem distinção de classe.

No seu período imperial, o Brasil já dava suas primeiras diretrizes acerca da aplicabilidade do uso da conciliação nos processos civis. A Constituição Política do Império do Brasil descrevia a necessidade formal do uso de meios conciliatórios antes da protocolização de qualquer ação processual. “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum - Art.161 (BRASIL, 1824).

Já na República, o então Chefe de Governo Brasileiro Marechal Deodoro da Fonseca, no Decreto nº 359 de 26 de Abril de 1890, revogou a obrigatoriedade da conciliação como instrumento preliminar a abertura de processos judiciais, baseando-se numa justificativa que o Estado não deveria ter influência sobre direitos e interesses de pessoas no seu livre exercício de administração dos seus bens:

Art.1º - É abolida a conciliação como formalidade preliminar ou essencial para serem intentadas ou prosseguirem as ações, civis e comerciais, salva às partes que estiverem na livre administração dos bens, e aos seus procuradores legalmente autorizados, a faculdade de porem termo à causa, em qualquer estado e instancia, por desistência, confissão ou transação, nos casos em que for admissível e mediante escritura pública, ter nos autos ou compromisso que sujeite os pontos controvertidos a juízo arbitral. (BRASIL, 1890).

Continuando com uma certa indiferença à aplicabilidade da conciliação, o Código de Processo Civil Unitário de 1939, assinado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, não trouxe nenhuma mudança ao que fora proposto do Decreto de 1980, aqui citado.

¹ O autor usa aqui, uma ambiguidade sobre o que seriam, na língua francesa, os “fazedores da paz”

No novo CPC, a conciliação já é reconhecida e incentivada, não só antes do acionamento, mas também no curso dos processos judiciais. O estímulo à resolução passiva de conflitos fica latente, na medida em que o Código Civil Brasileiro determina a atuação dos Tribunais, na criação de Centros Judiciários de Resolução Conflitos. A atuação desses centros se estende não só à medida ou à conciliação como contrapartida à abertura de processos judiciais. Esses Centros Judiciários ficam responsáveis por criar programas de auxílio e fomento à orientação e estímulo a medidas autocompositivas:

Art.165 - Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiência de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015a).

Importante dar notoriedade a um ponto oposto ao pensamento conciliador. Piero Calamandrei defende uma visão mais negativa do instituto da Conciliação. Na sua visão, a prática da resolução passiva de conflitos tornaria a luta por direitos sem valor “A prática da conciliação levaria ao descrédito a Justiça. Desvalorizaria a luta pelo direito. Habituará o cidadão a soluções menos fatigantes, a constantes renúncias por comodidade” (CALAMANDREI, 1973, p. 42; ARD BARRETO FILHO, 1973, p. 87).

Calamandrei (1973, p. 42) defende que o Conciliador deve potencialmente servir de auxílio nas reuniões, prezando por eliminar mal – entendidos que possam envolver as intenções de abertura de processo.

Segundo Carnelutti (p. 88), destaca a atuação do conciliador, como uma pessoa dotada de qualidades excepcionais. Portanto, haveria influência nos cursos da abertura processual, desde o seu início. A possibilidade do envolvimento do juiz de paz ser o mesmo juiz responsável pela condução dos processos é latente, quando se nota a atuação em mesma jurisprudência. “Justamente porque a função exige espíritos superiores, exige-se que o conciliador seja pessoa dotada de qualidades morais excepcionais”.

A função do conciliador levanta dúvidas quanto ao sujeito que o representa dentro das comarcas. A figura do juiz de Paz mostra-se necessária em se tratar de processos judiciais que afetam grandemente a sociedade, no que diz respeito a burocracias e custos gerados à máquina pública, além do desgaste das partes envolvida no decorrer dos processos.

Atualmente, no novo CPC, é notável uma nova interpretação do agente julgador da causa. O Juiz do feito – antes tido como um sujeito isolado que decide o resultado da ação, no novo Código de Processo Civil, é visto como um agente colaborador, que presta efetivo serviços a causa jurisdicional.

Barreto Filho demonstra apreço pelo viés da Conciliação:

Julgamos, pois, que a conciliação é instrumento necessário e eficaz no processo civil de um povo civilizado. Que ela deva ser confiada ao Juiz do feito, que melhor poderá conduzi-la, por sua própria posição de julgador. Deverá ser feita na oportunidade processual da audiência de instrução e julgamento, para evitar-se expedientes protelatórios. (BARRETO FILHO, p. 89).

A conciliação pode ocorrer de duas formas. A conciliação extrajudicial ocorre antes do processo, e a endoprocessual, ou judicial, ocorre no percurso do processo. Nessa segunda, o juiz deve a qualquer momento, tentar conciliação das partes como explica Graziela Matos Rosa:

(...) em seu procedimento ordinário inclui-se uma audiência preliminar ou audiência de conciliação, na qual o juiz, tratando-se as causas de direito disponível, tentará a solução conciliatória antes de definir os pontos controvertidos a serem provados, tentará a conciliação ainda, ao início da audiência de instrução e julgamento (arts. 447 – 448), a qualquer tempo poderá comparecer as partes, inclusive para tentar concilia-las. (ROSA, 2013).

A Mediação, também importante instituto da Justiça, para resolução prévia de conflitos, é o principal objeto desse estudo. Seguindo na leitura de métodos eficazes e que compõem o novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015 (BRASIL, 2015b).

2.2 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família é um importante viés de leitura para o entendimento do instituto da Mediação no aconselhamento das partes envolvidas em conflitos – que evidentemente têm interesse em acionar a Justiça para resolução dos casos.

Corinna Schabbel, afirma que a Mediação, ao invés de contribuir para o conflito e o desgaste das partes, permite às pessoas que assumam suas próprias vidas:

(...) a proposta da mediação voltada para o lado da cooperação, em vez de privilegiar o lado adversarial comum ao Direito, permite despertar nas pessoas que desfazem um vínculo conjugal o desejo real de assumir suas próprias vidas. A mediação fortalece a capacidade de diálogo a fim de se chegar a uma solução mais amena dos conflitos (...). (SCHABBEL, 2015, p.16).

A autora elenca características do ponto de vista tanto interno quanto externo, sendo esse segundo mais técnico e jurisdicional que o primeiro, que por sua vez, tem um teor mais conceitual e de grande importância, no tocante aos impactos que um processo judicial pode ter:

(...) a mediação procura, através da depuração dos consensos e dissensos, um intercâmbio de posições e opiniões, apontar a interferência de conflitos intrapessoais na dinâmica interpessoal dos cônjuges, e objetiva a composição de um acordo pautado na colaboração, preservando a autonomia da vontade das partes. (SCHABEL, 2015, p. 16).

Ainda no campo conjugal, Schabel (2015) explica que mesmo procurando a mediação, o casal pode viver momentos diversos e de emoções contraditórias. Encontros involuntários, ou voluntários podem ocorrer, com momentos de reenlace. O que pode dificultar nas tomadas de decisões, durante um processo judicial. Nesses casos, a Mediação adiciona a possibilidade de esclarecimento de ambas das partes, seja este moral, formal ou emocional. Sendo o campo emocional de grande importância no tocante aos tramites de qualquer processo.

Ocorre que no âmbito do divórcio consensual, não existe a necessidade de audiência de conciliação, pois a jurisprudência entende e respeita a autonomia de decisão das partes. Já nos casos em que há divórcio litigioso, a jurisprudência entende que é necessária, a prévia audiência com o intuito da conciliação. É o que ensina Paulo Lobo:

Se os cônjuges não chegarem a qualquer acordo, mútuo ou provocado pelo juiz, este decidirá as questões decorrentes do divórcio, ou as remeterá para ações próprias, além de resolver questões acidentais, como a medida cautela de separação de corpos para afastamento de um dos cônjuges do domicílio conjugal. (LOBO, 2015, p. 156).

O autor expõe um fator crucial no tocante às influências emocionais e psicológicas que são causadas por casos judiciais.

Além do mais, vê-se, mesmo nas classes economicamente mais privilegiadas, que as pessoas relutam em buscar o auxílio de psicólogos, psicanalista ou psiquiatras. Então, cabe ao Judiciário proporcionar um acesso rápido e possível a esses recursos nas circunstâncias de rompimentos familiares, um momento crucial, de máxima necessidade dos envolvidos, porque todo rompimento causa cicatrizes. (BRAGANHOLLO, 2005, p. 72).

A eficácia da Mediação como ferramenta do justo acordo das partes é evidenciada também nas palavras de do autor:

Normalmente, ao fim de um procedimento exitoso de mediação, as partes compreendem que a manutenção do vínculo que as une é mais importante do que um problema circunstancial e, por vezes, temporário. A mediação é o método de solução de controvérsias ideal para as relações duradoras,

como é o caso de cônjuges, familiares, vizinhos e colegas de trabalho, entre outros. (PINHO, 2011, p. 229).

É com essa afirmativa, que temos a Mediação como sendo uma eficaz alternativa na resolução de conflitos e adiciona não só à Justiça, como auxilia na manutenção do bem-estar social, contribuindo também para o justo acordo comum.

Faremos então, a análise de casos estudados em audiências conciliatórias na comarca da cidade de João Pessoa e relataremos como estas se dão na cidade de Campina Grande – PB. Casos este que representam diferentes formas de aplicação desses instrumentos de conciliação no Direito de Família.

2.3 CÍCULOS DE PAZ COMO ABORDAGEM AOS CONFLITOS DE FAMÍLIA

Desde os primórdios da humanidade, o homem pôde identificar que a vida em sociedade, apesar de benéfica, também lhes acarretava grandes problemas, conflitos sociais que precisavam ser resolvidos a fim de que fosse promovida a paz social, eis que essas eram as principais causas de desestabilização de uma sociedade já estabelecida, além de promover infelicidade pessoal dos envolvidos no conflito.

Desse modo, somente após passar pelas eras monocráticas e até mesmo de autotutela, em que os próprios cidadãos resolviam os conflitos, muitas vezes “fazendo justiça com as próprias mãos”, foi que se chegou à conclusão de que o Estado, entidade hierarquicamente superior, deveria resolver as lides e promover a paz.

É o que leciona os autores:

Toda atividade jurisdicional exercida em uma sociedade legitima-se e é indispensável porque existem conflitos entre pessoas ou grupos e para que tais conflitos tenham solução, com a pacificação das pessoas e conseqüente benefícios à própria vida em sociedade. (...) O porquê representa a causa da necessidade da jurisdição e o para quê indica o principal dos escopos pelo quais ela é exercida, com vistas ao resultado desejado. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 30).

Todavia, as várias técnicas de solução de conflitos aplicadas à conciliação e à mediação sofrem constantes evoluções, pois a sociedade contemporânea é altamente conflitiva, alcançando índices cada vez mais altos de desarmonias entre os sujeitos que a compõe.

Essa evolução tem buscado inspirações nas mais diversas fontes, inclusive nas antigas formas de resolução de conflitos criadas nas tradições indígenas, dentre

as quais se destaca a técnica denominada “círculo de paz, práticas circulares, ou prática restaurativas”:

Os Círculos de Construção de Paz descendem diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogo comuns aos povos indígenas da América do Norte. Reunir-se numa roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos. Essas práticas ainda são cultivadas entre povos indígenas do mundo todo e temos em relação a eles uma imensa dívida de gratidão, pois mantiveram vivas práticas que vieram a ser fonte de sabedoria e inspiração para as nossas culturas ocidentais modernas. (PRANIS, 2010, p. 19).

Logo, os círculos de paz podem ser definidos como de agrupamento ou reunião de pessoas, em que se encontram vítimas, os agressores e a sociedade para que possa, de forma a zelar pelo respeito mútuo, encontrar a solução consensual para o conflito instalado, reparando os danos, reestabelecendo o convívio social e evitando maiores danos não apenas à sociedade, mas aos próprios sujeitos integrantes do conflito.

3 METODOLOGIA

A metodologia dos processos circulares remonta à antiga tradição dos nativos americanos que usavam um bastão da fala para estruturar seus diálogos, e recebe o aporte dos conceitos contemporâneos de democracia, liderança e responsabilidade partilhadas. O círculo de construção de paz, quando realizado por profissionais treinados, é um processo que permite plena expressão das emoções numa atmosfera de respeito (PRANIS, 2010).

O círculo é composto pelos sujeitos integrantes do conflito, pelo chamado “facilitador” – nome dado aos profissionais que auxiliam na organização da conversa e do debate a respeito do problema – os quais devem passar por cursos de capacitação profissional antes de se tornarem profissionais da área -, e pelos demais integrantes da sociedade, que serão indicados pelos sujeitos conflitantes, sendo-lhes atribuídos o nome de “apoiador”:

O ambiente, a predisposição de todos, o diálogo franco e aberto, bem como a atuação dos facilitadores, que contribuem para o bom desenvolvimento da técnica autocompositiva, produzem resultados muito mais profundos e diferentes daqueles que resultam de uma sentença judicial. Em geral, a solução a que se chega consensualmente produz uma recomposição das relações. Mesmo quando, eventualmente, não haja essa recomposição, ao menos são minimizados futuros conflitos ou a continuidade dos já existentes. (MPPR, 2018).

No início das atividades, todas as pessoas são ouvidas pelo facilitador, afim de que possam entender o caso e o ponto de vista de cada integrante do círculo. Logo em seguida, são formados círculos para que todos possam ouvir aos outros, sendo dado sequência em sentido horário ou anti- horário, a depender das instruções do facilitador. Atividade esta que dura em média 2 (duas) a 3(três) horas:

Evidencia-se que Práticas Circulares ou Círculos Restaurativos podem oferecer uma metodologia adequada aos conflitos oriundos da alienação parental, vez que a solução emerge do diálogo entre as partes envolvidas diretamente no conflito, com o auxílio dos membros da família e da comunidade que tenham sido chamados para participar do processo. Todos se sentem co-responsáveis pelo compromisso assumido, cuja finalidade maior é uma efetiva transformação do conflito e restauração dos laços rompidos, gerando resultados mais positivos, com impactos, inclusive, na redução dos índices de reincidência. (COSTA; SANTOS, p. 17).

Assim, quando aplicada às controvérsias que envolvem o Direito de Família, a técnica do círculo de paz é uma das principais ferramentas à disposição da sociedade para que se promova a reconciliação entre a instituição familiar, seja entre marido e esposa, pais e filhos, avós e netos ou qualquer outra composição

familiar, evitando, assim, o desencadeamento de transtornos psicológicos, afetivos até mesmo morais, pois a função da família na sociedade é de extrema relevância, eis que prepara os indivíduos para que possam integrar o meio social.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Como já sabido, a Conciliação e a Mediação, importantes institutos para manutenção da convivência social, são amplamente debatidas acerca da sua aplicabilidade e eficácia.

4.1 CENTRO DE CONCILIAÇÃO E VARAS DA FAMÍLIA DA CAPITAL

Tendo gerado tantas discussões acerca de vários fatores que envolvem as audiências conciliativas, é perceptível que a Mediação é concreta na Lei 13.105/2015 – o Novo Código Civil -, e que sua instituição é meio mais favorável ao entendimento geral da sociedade, que vive sempre em constante evolução, buscando se adequar cada vez mais ao modo de interação com os seus meios (BRASIL, 2015b).

Acerca disso, o autor comenta:

Enfim, o desafio, de agora em diante, não é mais o de inserir a mediação no ordenamento brasileiro, mas, sim, de justificar constitucionalmente esse meio alternativo e velar para que os cidadãos que fazem a opção por utilizar essa via sejam contemplados com um “processo justo”. (PINHO, 2005, p. 234).

Veremos, então, trechos de algumas das audiências realizadas na Comarca de João Pessoa, podendo analisar os efeitos gerados pelo modelo conciliativo, aplicado na capital do Estado da Paraíba. As audiências analisadas, datam do período entre o dia 13 aos 21 de Junho de 2018.

4.1.1 Audiência nº 01

Horário: 10:30 às 11:00 horas (30 min.)

Tipo: Pensão Alimentícia

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 13/06/2018

Observou-se que o ambiente estava propício à realização de Sessão de Mediação, as partes foram recepcionadas e acolhidas pelo Mediador. O qual se apresentou, confirmou o nome das partes e explicou o propósito da Mediação, os

benefícios de usar estes métodos, o papel do mediador na sessão e os princípios básicos que fundamentam a reunião.

Notou-se que a causa provocativa da audiência girou em torno da negociação das partes acerca dos valores da pensão alimentícia em questão. O valor disponibilizado pela requerida não estava de acordo com o desejado pela requerente. As partes ouviram atentamente, sem interrupções, demonstrando atenção a explicação do Mediador.

Iniciada a Sessão de Mediação Familiar, as partes declararam expressamente aceitar e entender todas as orientações informadas pelo Mediador, na declaração de abertura. Após todas as formalidades iniciais, foi então ouvida a parte requerente e logo após a requerida. Diante do que foi reportado pelas partes e por terem encontrado interesse comum, foi possibilitado o acordo entre elas. Foi lavrado o termo, assinado então pelos presentes e entregue cópias às partes. Dando assim por encerrada a sessão.

Em análise do momento da sessão, foi notada a possibilidade de uma maior aproximação à condição das partes em relação ao contexto debatido. Os envolvidos, em alguns momentos, ficaram nervosos, chegando a pausar a fala. O Mediador, apesar de conduzir a sessão de forma exemplar nos termos do Novo CPC, poderia ter se comportado de forma que houvesse mais confiança entre ambas as partes.

Foi possível notar bom resultado no entendimento mútuo, devido ao método aplicado. O fato de ter sido informado às partes, a possibilidade e busca pelo mútuo acordo foram notórias as expressões de contentamento das partes envolvidas no final da sessão.

Requerente e requerido, que antes do início da sessão, estavam notoriamente indiferentes, passaram a ter um comportamento mais aberto, chegando até a conversar entre si, após o término da sessão.

Foi notável a importância da Mediação para a consolidação da paz entre as partes, num caso que traria bastante carga burocrática, caso fosse optado pela abertura do processo.

4.1.2 Audiência nº 02

Horário: 13:30 às 14:00 horas (30 min.)

Tipo: Pensão Alimentícia

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 13/06/2018

A segunda audiência tratou de termos de alimentos, onde é um dos casos mais recorrentes que atingem a esfera conjugal, e a audiência de Mediação se mostra bastante eficaz, no que diz respeito a todos os trâmites necessários para se realizar uma audiência judicial.

Percebido que o ambiente era propício para a realização da sessão, as partes foram recepcionadas e acolhidas pelo Mediador, que então se apresentou, confirmou o nome das partes, explicou o propósito da Mediação, o papel do Mediador e os princípios básicos que regem a Mediação.

O intuito da audiência foi a negociação acerca do valor requerido por uma das partes, para o benefício da pensão recebida. As partes ouviram atentamente, sem nenhuma interrupção, a explicação do Mediador.

Iniciada a sessão de Mediação Familiar, as partes declararam expressamente aceitar e entender as orientações informadas na declaração de abertura. Após todas as formalidades iniciais, as partes foram ouvidas.

Diante do que foi reportado pelas partes e por terem encontrado interesse comum, onde o requerido (pai) aceitou o que foi solicitado pela requerente (mãe), ficando o filho gerado pela união, com a requerente, tendo o requerido o livre arbítrio à visita.

Em virtude do requerido se encontrar desempregado, foi estipulado o valor de pensão em R\$ 148, 80. Tendo como condição; o aumento do valor proporcional, quando o mesmo regularizar sua condição empregatícia. Com o exposto, foi possibilitado o acordo, lavrado o termo, assinado pelos presentes e entregue cópias às partes. Dando assim por encerrada a sessão.

Foi possível notar a eficácia da reunião, pois o assunto tratado já era de sabedoria ampla das partes e pode ser resolvido com uma única audiência, excluindo a necessidade de abertura de processo e agilizando a negociação.

O Mediador mostrou-se bastante seguro e aberto ao diálogo, ouvindo atentamente o que cada uma das partes tinha a dizer. Conduzindo assim, mais uma audiência, com sucesso. A postura demonstrada pelas partes também pôde ser levada em consideração. Ambos mostraram-se concordantes com os termos e abertos ao diálogo durante toda a sessão.

4.1.3 Audiência nº 03

Horário: 13:30 às 14:00horas (30 min.)

Tipo: Divórcio Litigioso

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 14/06/2018

A terceira audiência tratou de uma causa mais difícil de controle – Divórcio Litigioso. Sabendo-se da viabilidade do início da sessão, as partes foram recepcionadas e acolhidas pelo Mediador, o qual se apresentou, confirmou o nome das partes, explicou o propósito da Mediação, o papel do mediador e os princípios da Mediação. As partes ouviram a explicação do Mediador, sem interrupções.

Dado início à audiência de Mediação Familiar, as partes declararam expressamente aceitar e entender as orientações informadas na declaração de abertura. Após todas as formalidades iniciais, as partes foram ouvidas. Diante do que foi reportado pelas partes e por terem encontrado interesses comuns, foi possibilitado o acordo, onde foi declarado por ambos, não possuir bens a partilhar, que da união foi gerado três filhas, que se encontram de maioridade e que a requerente não modificou seu nome quando veio a se casar, permanecendo com o de solteira. Foi lavrado o termo, assinado pelos presentes e entregue cópias às partes. Dando assim por encerrada a sessão.

O Mediador esteve o tempo todo no controle da sessão, instruindo às partes, todos os procedimentos a serem seguidos. Notou-se, mais uma vez. A importância do método conciliativo da Mediação, pois em alguns momentos em que houve tensão emocional nas falas da parte, o Mediador interviu e reinstituiu a ordem. Medida de muito efeito, mas que na maioria dos casos não demonstrou-se necessário – de fato, apenas esse caso exemplificou sessão contenciosa no que diz respeito à relação entre as partes durante a audiência.

No tocante ao efeito causado nas partes, foi possível notar a requerente não estava satisfeita com o acordado, porém entendeu que o requerido estava em situação de dessem prego e fez o acordo.

4.1.4 Audiência nº 04

Horário: 08:30 às 09:00horas (30 min.)

Tipo: Divórcio Litigioso

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 19/06/2018

A quarta Sessão de Mediação Familiar deu-se por mais um divórcio litigioso, porém o andamento das negociações ocorreu de forma mais branda. As partes estavam dispostas a um acordo quanto à partilha e demonstraram ter segurança nos seus momentos de fala.

Iniciada a Sessão, as partes declararam expressamente aceitar e entender as orientações informadas na declaração de abertura. Após a formalização da sessão, as partes foram ouvidas e diante do que foi dito, foi encontrado acordo entre ambas. Não possuem filhos e por possuírem bens a partilhar, ficou declarado em comum acordo que a requerente ficaria com um apartamento, vindo a assumir as prestações e a pagar o valor de R\$ 10.000,00, este dividido em 50 parcelas no valor de R\$200,00 ao requerido – qual ficou com a motocicleta adquirida por ambos.

Como a requerente não modificou seu nome quando veio a se casar, permanecendo com o de solteira, não havia nada mais a ser acordado e o Mediador deu por encerrada a sessão. Foi lavrado o termo, assinado pelos presentes e entregue cópias às partes. Dando assim por encerrada a sessão. Mais uma vez, notou-se a eficácia da prática conciliativa da Mediação. A condução do Mediador auxiliou para que todos os momentos da audiência houvesse ordem e bom entendimento dos termos ali apresentados.

4.1.5 Audiência nº 05

Horário: 10:00 às 10:30 horas (30 min.)

Tipo ação: Exoneração de alimentos

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 19/06/2018

A quinta sessão seguiu o modelo de ordem da anterior, ambas as partes se apresentaram abertas ao diálogo e a boa intenção, diante das questões apresentadas. Tratou-se de uma sessão relacionada à exoneração de alimentos. O pai (requerente) optou pela Mediação para reestabelecer o benefício monetário aos seus filhos.

Tendo início a sessão, as partes declararam expressamente, aceitar e entender as orientações informadas na declaração de abertura, pelo Mediador. Após todas as formalidades iniciais, foram ouvidas as partes e diante do exposto, o requerente veio a sugerir a continuação do pagamento da pensão alimentícia, estipulado no valor de R\$ 250,00 até os mesmos virem a estabelecer sua situação empregatícia. O que facilitou o entendimento das partes e foi assim decidido, sendo lavrado o termo, assinado pelos presentes e entregue cópias às partes. Dando assim, por encerrada a sessão.

Foi perceptível que a pauta em questão era de entendimento de ambas as partes, e isso adicionou à agilidade da audiência. Em relação à satisfação com o resultado da sessão, ambas as partes mostraram-se entendíveis e concordantes.

Importante instrumento da Justiça, a Mediação auxiliou em mais uma sessão, com agilidade na bem feitura da paz e do bom convívio. A possibilidade de abertura de processo, abre entendimento para a burocracia que seria necessária para a decisão de tal resultado. Visto que ambas as partes já notavam saber das condições uns dos outros, foi possível ter uma concordância relevante e rápida.

4.1.6 Audiência nº 06

Horário: 10:30 às 11:00 horas (30 min.)

Tipo de ação: Divórcio consensual

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 20/06/2018

A sexta sessão presenciada tratou-se de divórcio consensual. As partes já tinham a intenção na formalidade do divórcio diante dos meios judiciais, então optaram pela formalidade amigável.

Observou-se que o ambiente era propício a realização da Sessão de Mediação Familiar e as partes foram recepcionadas e acolhidas pelo Mediador, o

qual se apresentou, confirmou o nome das partes, explicou o propósito da Mediação, o papel do Mediador e os princípios básicos da Mediação.

As partes ouviram atentamente, sem interrupções, demonstrando atenção na explicação do Mediador e foi então iniciada a sessão. As partes declararam expressamente aceitar e entender as orientações informadas na declaração de abertura. Após todas as formalidades iniciais, foram ouvidas as partes.

Diante do que foi reportado pelas partes e por terem encontrado interesse comum, onde a requerente (mãe) aceitou que seu filho gerado pela união com o requerido (pai), permanecerá em guarda compartilhada, na o requerido terá o direito a visita quinzenal ao mesmo, e pagará a pensão estipulada no valor de R\$ 140,00. O bem adquirido – sendo uma casa financiada pela Caixa Econômica Federal, ficará em posse do requerido, que se responsabiliza pelo pagamento das prestações restantes. Com o exposto, foi possibilitado o acordo. Foi lavrado o termo, assinado pelos presentes e entregues cópias às partes, dando assim, por encerrada a sessão.

As partes demonstraram estarem cientes dos procedimentos a serem seguidos durante a sessão e não foi necessário o uso de interrupções por parte do Mediador.

A Mediação prova sua importância permanente do Direito Brasileiro, fazendo com que os processos judiciais sejam agilizados e gerando menos burocracia na resolução de conflitos. O Mediador manteve a ordem na sessão a todo tempo, presidindo de forma a demonstrar segurança e confiança às partes, as quais entenderam que a ordem é essencial para a resolução passiva de contendas.

4.1.7 Audiência nº 07

Horário: 13:30 às 14:00horas (30 min.)

Tipo: Divórcio Litigioso

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 20/06/2018

A sétima sessão presenciada deu-se por motivo de Divórcio Litigioso. Seguindo o modelo das sessões anteriores, não houve contenda durante a sessão, portanto não foi necessária a interrupção por parte do Mediador.

Iniciada a Sessão de Mediação Familiar, as partes declararam expressamente, aceitar e entender as orientações informadas na declaração de abertura. Após todas as formalidades iniciais foram ouvidas as partes. Diante do que foi reportado pelas partes e por terem encontrado interesses em comum, onde o requerido (pai) aceitou o que foi solicitado pela requerente (mãe). Ficando o filho gerado pela união, com a requerente; tendo o requerido, livre arbítrio para visita, bem como seus parentes. Ficou também estipulada pensão alimentícia no valor de R\$ 250,00 paga pelo requerido. Não houve aquisição de bens em comum, pelas partes, portanto não houve partilha. Com o exposto, foi possibilitado o acordo e lavrado o termo, sendo assinado pelos presentes e entregue cópias às partes. Dando assim por encerrada a sessão.

O instrumento da Mediação mostrou-se mais uma vez importante na resolução de impasses. Foi possível notar que o Mediador aparentava nervosismo, o que não gerou interferência no andamento das negociações, porém em alguns momentos, houve demora na condução da ordem das formalidades. Ficando então, exemplificada a necessidade de melhora na agilidade e organização prévia da sessão.

No tocante à eficácia da Mediação nas partes, foi possível notar que ambas estavam satisfeitas com o acordado e que mais uma vez, uma causa contenciosa pôde ser resolvida de forma pacífica. Sem necessidade de desgaste emocional e burocrático, tanto para as partes envolvidas, quanto para os trâmites que seriam necessários, caso houvesse a necessidade da abertura de processo judicial.

4.1.8 Audiência nº 08

Horário: 08:30 às 09:00 horas (30 min.)

Tipo: Exoneração de alimentos

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 21/06/2018

Na oitava audiência, foi posta em prática, a Mediação Familiar no âmbito da disputa pela pensão alimentícia. Mais uma vez, a audiência seguiu nos trâmites sendo necessário em alguns momentos, orientações dadas por parte do Mediador, e foram feitas as negociações de forma consensual.

Observou-se que o ambiente estava propício à realização da sessão e as partes foram recepcionadas e acolhidas pelo Mediador, o qual se apresentou, confirmou o nome das partes, explicou o propósito da Mediação e o papel do Mediador, juntamente dos princípios dos meios mediativos.

Iniciada a sessão, as partes declararam expressamente aceitar e entender as orientações informadas na declaração de abertura. Após todas as formalidades iniciais, foram ouvidas as partes (pais e filhos) negociaram de forma passiva e decidiram pela exoneração de alimentos, tendo os requeridos (filhos) entendido que a pensão obtida não lhes era mais de direito, posto que os mesmos já se encontravam em idade adulta (21 e 23 anos), e não estão cursando universidade. Sendo assim, foi possibilitado o acordo, lavrado o termo, assinado pelos presentes e entregue cópias às partes. Dando-se assim, por encerrada a sessão.

A importância do Mediador foi notável, visto quem em audiências que envolvem mais de duas pessoas, mostra-se maior dificuldade no controle do emocional envolvidos pelas partes, Porém o mesmo a todo momento esteve no controle, orientado as partes no momento de exaltação.

4.1.9 Audiência nº 09

Horário: 10:00 às 10:30 horas (30 min.)

Tipo: União estável pós morte

Local da Mediação: CEJUSC s - II Fórum Desembargador Flósculo da Nóbrega/Mangabeira.

Data: 21/06/2018

A nona e última sessão presenciada, tratou-se de negociação acerca de União estável pós – morte. O intuito da reunião foi a formalização do período em que a requerente esteve em união estável com o falecido, em que foi gerado um filho (requerido)

Observou-se que o ambiente está propício à realização da Sessão de Mediação e as partes foram recepcionadas, acolhidas pelo Mediador, o qual apresentou-se, confirmou o nome das partes e explicou o propósito e os princípios básicos da Mediação, bem como seu papel durante a sessão.

Iniciada a Sessão de Mediação Familiar, as partes declararam expressamente aceitar e entender as orientações informadas na declaração de abertura. Após todas

as formalidades iniciais, as partes foram ouvidas. Diante do que foi reportado pela requerente, relatando que conviveu com o falecido entre 1998 a 2017, ano em que o mesmo veio a óbito, e tendo a união gerado um filho, sem herança a partilhar.

Com isto exposto, foi viabilizada a possibilidade do acordo e lavrado o termo, assinado pelos presentes e entregue cópias às partes. Sendo assim, dada por encerrada a sessão.

Os efeitos da Mediação nesse caso, se mostraram bastante eficazes, posto que o caso era apenas de formalização da união entre a requerente e o falecido, bem como a guarda do filho gerado pela união. Caso este, que se fosse para esfera processual, tomaria bastante tempo nos processos de julgamento e interpretação judicial.

A Mediação mostra-se um instrumento importante e potencializador da ampla paz e harmonia entre as intenções das partes envolvidas em casos mais simples, e até mesmo, quando se envolve disputas entre familiares.

Analisando os casos aqui mostrados, é possível perceber que mesmo em momentos contenciosos, a presença do Mediador foi importante para o auxílio do entendimento entre as partes para o mantimento geral da ordem.

No tópico seguinte, será feita uma breve análise da situação que ocorre na cidade de campina Grande. As Varas de Família Comarca da cidade, será tida como objeto de estudo, no que diz respeito à forma em que se aplicam os métodos conciliativos da Mediação e o impacto disso na jurisprudência ali praticada.

4.2 ATUAÇÃO DA MEDIAÇÃO NAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE

A Mediação no Direito de Família é base para mantimento da harmonia e da resolução de conflitos, e importante instrumento para a justiça em se tratando de quantidade de casos a serem julgados, todos os anos, na fila de arquivos dos tribunais. O impacto causado pelos conflitos extrajudiciais, faz com que o desgaste seja latente entre ambas as partes. É necessária então, a atuação dos métodos de conciliação, para que esses casos sejam resolvidos de forma passiva.

A tendência do Novo CPC é então acompanhar o momento em que vive a sociedade e suas formas de interação social. O método conciliatório é um dos

passos para a manutenção da Justiça, e não obstante ferramenta de resolução de conflitos passivos de múltiplas interpretações.

Nas Varas de Família da Comarca da cidade de Campina Grande, não há Câmara especializada em Conciliação ou Mediação. A Mediação é então feita endoprocessualmente pelo Juiz responsável pelos casos, o que aumenta a possibilidade da saturação na quantidade de processos em andamento, prejudicando o bom funcionamento do aparelho judicial, já que, quando poderia ser evitado o ingresso de demanda judicial, esta é feita seguindo os ritos de praxe, passando para o magistrado o dever buscar a conciliação ou a mediação das partes.

Vale aqui exaltar a participação do Juiz da causa, durante todo o processo, auxiliando as partes e aconselhando-as na forma que melhor viabiliza o amplo entendimento e a harmonia na tomada de decisões, durante o decorrer dos processos.

A importância da presença de varas de conciliação na cidade é então exposta, no tocante à agilidade no decorrer dos processos geral. Diminuir então a abrangência da atuação do Juiz na mediação dos casos que são de certa forma obrigados a abrir processos em Campina Grande é necessário para a manutenção do bom funcionamento da máquina pública. A qual precisa ser ágil e prontifica para o auxílio do bem-estar social.

Durante a coleta dos dados aqui apresentados, foi notada a possibilidade da abertura desse tipo de Câmara na Comarca de Campina Grande, porém não houve possibilidade do acesso aos trâmites processuais que de fato envolvem a abertura desse estabelecimento judicial em Campina Grande.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o constante desenvolvimento da vida humana, bem como das relações interpessoais entre os sujeitos que a compõe, emergiu a necessidade de que os problemas que surgiam dentro dos grupos sociais fossem resolvidos de maneira que evitasse a sua dissolução, tornando mais complicada a sobrevivência, já que esse instituto simplificou os desafios enfrentados pelo homem no que tange à manutenção da sua vida singular ou em grupo.

O primeiro passo que foi dado com esse objetivo foi a criação de um instituto que possibilitava que as pessoas lesadas por ato ou fato de outrem pudessem aplicar penalidades ao causador do dano, saciar seu desejo de vingança pessoal e buscar a reparação do prejuízo de acordo com sua própria vontade e forma de agir, instituto esse que denominou-se autotutela.

Embora houvesse apresentado resultados satisfatórios aos lesados – apenas a estes, a autotutela mostrou-se, com o passar do tempo um instituto que, ao invés de promover a pacificação social em determinado grupo, estava promovendo a vingança privada, abrindo parâmetros para a prática de condutas violentas, as quais, em via de regra, causavam danos excessivos, desproporcionais e não necessários para cumprir a sua finalidade, a de repreender o agressor.

Dessa forma, surge então a figura do Estado como ente superior à autonomia das partes, que se encontra no topo, no vértice, no ápice da pirâmide da relação processual, integrando a vontade das partes de modo que, ao substituí-la, passa a impor sua vontade imparcial quanto à indicação da culpa de determinada pessoa sobre relação jurídica estabelecida, tornado, assim, a sanção mais justa, proporcional e razoável, bem como evitando os excessos que outrora tornaram-se problemas inseridos no seio social.

Com isso, as pessoas começaram a procurar o Estado para solucionar os conflitos sociais que surgiam nas mais diversas espécies de relações jurídicas. No entanto, o que foi a solução durante boa parte do tempo, tornou-se, novamente, um problema, pois o excesso de demandas judiciais acabaram prejudicando a celeridade processual, causando uma inumação das vias jurisdicionais, situação em que o Estado–juiz dispndiava grande parte do tempo tratando de demandas desnecessárias em detrimento de outras que, em razão da matéria ou das partes envolvidas, demandariam mais atenção ante à capacidade de que fossem causados

maiores danos caso não fossem apreciadas tempestivamente. Surgem, portanto, os meios consensuais de solução de conflitos, dentre os quais se destacam a mediação, a conciliação e a arbitragem.

O estímulo à mediação deve ser dosado para evitar abusos fomentadores de intimidação e comprometimento do consenso genuíno. Diante do exposto, conclui-se que as audiências de mediação são relevantes para auxiliar as partes a chegarem à auto composição. Assistem à jurisdição estatal em solucionar as controvérsias, sendo meios mais efetivos e céleres para se alcançar a justiça. Ademais, não devem ser reconhecidas apenas como meio mais rápido e econômico de resolução de litígios, mas como um importante reforço da democracia, uma vez que confere às partes o poder de decidir os conflitos.

O Novo Código de Processo Civil estimulou as técnicas de conciliação e mediação, bem como facilitou a compreensão de seus conceitos e em qual hipótese cada uma será utilizada. São relevantes na solução alternativa de controvérsias, uma vez que as partes são protagonistas na decisão, bem como melhor saciam seus interesses de forma mais célere e econômica.

Assim, resta evidente a razão da aplicação do instituto da mediação aos conflitos aplicados ao direito de família, pois a necessidade de que se promova o bem estar social, bem como se preserve a salutar convivência entre as partes mostra-se necessária, já que a família, além de base para o controle social primário – educação – dos indivíduos, é o grupo que geralmente, mais se faz presente na vida das pessoas, de modo que, quaisquer desavenças ou problemas que, eventualmente, se desenvolvam no seu interior, possam causar não apenas danos morais ou patrimoniais, mas também psicológicos aos seus integrantes.

REFERÊNCIAS

BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. A conciliação no processo civil. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 13, p. 82-91, 1973.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2015b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Constituição política do império do Brazil de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasil, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 12 out. 2018.

_____. Decreto nº 359, de 26 de abril de 1890. Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas civeis e commerciaes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 out. 2018.

CALAMANDREI, Piero; SENTIS MELENDO, Santiago. Instituciones de derecho procesal civil, segun el nuevo código. **Colección Ciencia Del Proceso**. Granada, p. 40-42, 1973. Disponível em: <<https://www.ugr.es/~redce/REDCE8/articulos/10PieroCalamandrei.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida; SANTOS, Ísis Silva. Utilização das práticas circulares na alienação parental. **DIKÉ Revista do Mestrado em Direito da UFS**, 2015.

EIRA, Josefina. Ordenações afonsinas: evolução e distinção social das penas. **Omni Tempore**. Encontros da Primavera 2016, v. 2, 2017. Disponível em: <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/15558.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Círculos restaurativos auxiliam na solução de disputas familiares**. Paraná: MP, 2018 Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/01/19907/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

MUSZKAT, Malvina Ester. **Mediação de conflitos: pacificando e prevenindo a violência**. São Paulo: Summus, 2003.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação. **Reflexões e ponderações**. Brasília, v. 48, n. 190, abr./jun., 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/190/ril_v48_n190_t1_p219.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2018.

PRANIS, Kay. **Teoria e prática: processos circulares**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

_____. **Processos circulares**. São Paulo: Palas Athena Editora, 2005.

ROSA, Graziela Matos Souza Santa. Arbitragem, conciliação e mediação, seus benefícios e desafios. **Conteúdo Jurídico**. Brasília - DF: 02 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44587&seo=1>>. Acesso em: 10 dez. 2018.

SCHABELL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia: Teoria e Prática**. São Paulo, v. 7, n. 1, p. 13-20, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n1/v7n1a02.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

TARTUCE, Fernanda. Mediação no Novo CPC: **questionamentos reflexivos**. In *Novas Tendências do Processo Civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Org.: Freire, Alexandre; Medina, José Miguel Garcia; Didier Jr, Fredie; Dantas, Bruno; Nunes, Dierle; Miranda de Oliveira, Pedro (no prelo). Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/43734340/mediacao-no-novo-cpc-tartuce>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

WARAT, L. A. **Em nome do acordo: a mediação no direito**. 2. ed. São Paulo: Almed, 2010.

_____. **O ofício do mediador**. Santa Catarina: Habitus, 2001.